MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 0600260-29.2026.6.21.0000 - Revisão Criminal (Classe 12394)
Recorrente: RODRIGO MARINI MARONI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. ALEGADO ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. TERMO INICIAL. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por RODRIGO MARINI MARONI (ID 46227535), com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Recurso Criminal Eleitoral n. 0600083-35.2021.6.21.0002, que não conheceu do apelo defensivo por intempestividade.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 03/07/2026 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bc597ba0.2dbfda62.4763b0a4.ef51c63f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente narra que o acórdão rescindendo contrariou texto expresso de lei processual ao considerar intempestivo o recurso criminal interposto em 03/02/2025, uma vez que a sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória somente se efetivou em 07/02/2025 (ID 127020977, do processo originário), data que deveria ser o marco para a contagem do prazo.

Sustenta violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da confiança legítima, pois o mandado de intimação expedido pelo próprio Poder Judiciário informava que caberia recurso no prazo de 10 dias a contar daquele ato. Diante disso, postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos penais e extrapenais do acórdão, com a suspensão da execução da pena restritiva de direitos e o cancelamento de anotações restritivas de direitos políticos. No mérito, o julgamento de total procedência da ação para rescindir e anular o acórdão de não conhecimento (ID 127631482, dos autos originários), desconstituindo o trânsito em julgado; e) o reconhecimento da tempestividade do Recurso Criminal e a determinação de seu regular julgamento de mérito; f) o prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais invocadas.

A medida liminar foi indeferida pelo eminente Relator (ID 46229023), que, por não vislumbrar ilegalidade manifesta no acórdão atacado, determinou o regular prosseguimento do feito, com a consequente abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 03/07/2026 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bc597ba0.2dbfda62.4763b0a4.ef51c63f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Revisão Criminal não merece prosperar.

Embora o recorrente alegue contrariedade às normas de contagem de prazos recursais, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a decisão que não conheceu do recurso por intempestividade é acertada e alinhada à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A controvérsia central reside na definição do termo inicial para a contagem do prazo recursal em processo penal, especificamente quando se trata de réu solto, assistido por advogado constituído.

O acórdão rescindendo, de forma correta, computou o prazo recursal de 10 dias a partir da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela própria defesa, momento em que o defensor técnico teve ciência inequívoca da integralidade do provimento condenatório.

Conforme narrado, a decisão dos aclaratórios foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 07/01/2025. Com a suspensão dos prazos até 20/01/2025, o lapso recursal iniciou-se em 21/01/2025 e findou em 30/01/2025. O recurso, contudo, foi protocolado apenas em 03/02/2025, sendo manifestamente intempestivo.

O disposto no **art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal dispensa a intimação pessoal do réu solto**, sendo suficiente a intimação de seu advogado constituído:

> Art. 392. A intimação da sentença será feita: (...) II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 03/07/2026 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bc597ba0.2dbfda62.4763b0a4.ef51c63f



afiançável a infração, tiver prestado fiança;

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico sobre o tema, no mesmo sentido do acórdão atacado, de que a intimação pessoal do réu solto é prescindível:

> HABEAS CORPUS. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE . RÉU SOLTO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESPROVIMENTO. 1 . Nos termos do art. 392, II, do CPP, é prescindível a intimação pessoal da sentença condenatória do réu que se livra solto, sendo suficiente a intimação do seu causídico - defensor constituído. 2. Recurso desprovido . (TSE - RHC: 518 PR, Relator.: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 21/03/2014, Página 46)

Dessa forma, **a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial foi o ato que deflagrou o início do prazo recursal**, não havendo que se falar em nulidade ou erro de procedimento. A posterior intimação pessoal do réu constitui mera formalidade adicional que não tem o condão de reabrir prazo já precluso para a defesa técnica.

Por sua vez, o argumento de violação à confiança legítima também não se sustenta. A defesa era exercida por advogado, profissional com conhecimento técnico das normas processuais, que tinha o dever de observar o prazo legal a partir de sua inequívoca ciência, qual seja, a publicação no órgão oficial. A oposição de embargos de declaração anteriormente demonstra o acompanhamento do processo por parte do patrono. Dessa forma, não se pode invocar o princípio da confiança para sanar a inércia da própria defesa técnica, que deixou transcorrer *in albis* o prazo

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 03/07/2026 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bc597ba0.2dbfda62.4763b0a4.ef51c63f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursal.

Portanto, o acórdão rescindendo não violou texto expresso de lei. Ao contrário, aplicou corretamente a legislação processual e a jurisprudência consolidada, não se enquadrando a pretensão do requerente na hipótese excepcional do art. 621, I, do CPP.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral,** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** da presente Ação de Revisão Criminal.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 03/07/2026 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bc597ba0.2dbfda62.4763b0a4.ef51c63f